

PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: EÔNIO FERREIRA MOL

PROCESSO: 0100015154/03

A.I. n°: 424660A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 850,00

MUNICÍPIO: Barra Longa

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 850,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de capoeira nativa em Área de Preservação Permanente (topo de morro), estimada em 0,5ha, realizado sem licença. No local existem aproximadamente vinte estéreos de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III, IV e VI, n° de ordem 3 do anexo ao art. 54 da Lei 14309/02 c/c art. 10, V, da referida lei.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

O recorrente faz, em seu recurso, as seguintes alegações:

- que a decisão em primeira instância não apreciou os argumentos da sua Defesa Administrativa, como a alegação de que não praticou desmatamento. Não foi enviado ao autuado qualquer relatório acerca da fundamentação da decisão de indeferimento, como convém a uma peça sentencial. Isso feriria, até mesmo, o princípio da publicidade, essencial para a validade do ato administrativo;

- que foi requisitada uma perícia técnica no local, no recurso-base, mas seu pedido não foi atendido;

Requer, portanto, reconsideração da decisão que não analisou suas alegações de defesa e a nulidade do processo administrativo, com cancelamento da multa.

De início, cabe dizer que a comunicação a respeito da decisão em primeira instância segue o mesmo procedimento em todos os processos, com a *notificação* da decisão. O acesso aos autos por parte do autuado (inclusive ao parecer que informa as motivações da decisão) é devidamente permitido. Eles estão disponíveis no IEF, para consulta no próprio local ou para produção de fotocópia, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador, mediante assinatura em livro de Protocolo.

A Defesa Administrativa (recurso à primeira instância) encontra-se às fls. 2 e 3

PARECER DO RELATOR

dos autos, e, nela, não está presente qualquer requerimento, em todo o texto, de laudo técnico-pericial. Foi pedido, tão somente, que fosse declarada a nulidade do AI, cancelada a multa, encaminhada a defesa ao setor competente e que as comunicações acerca do processo fossem enviadas ao requerente no seu endereço em Belo Horizonte. Ressalte-se que todos os pedidos foram devidamente analisados, e indeferidos ou atendidos, conforme o caso.

Alega o autuado não ter cometido desmatamento, entretanto não anexa provas contundentes disso aos autos. O laudo pericial requerido no Pedido de Reconsideração em questão, datado de 21/06/05, será inevitavelmente inconcluso, vez que o AI data de 8/10/03. Dificilmente poderá ser identificado qualquer resquício de desmatamento na área em questão, anos após o ocorrido, e, por isso, sou pelo indeferimento do pedido.

Desse modo, baseando-me na fé pública dos agentes autuantes e na presunção de veracidade dos documentos públicos, como o AI em questão, sou pelo **indeferimento** do recurso, manutenção da multa e pelo seu **parcelamento em 12 vezes no valor de R\$ 70,84**, consecutivas, nos termos do §4º do inciso VI do art. 54, da Lei Estadual 14309/02.

Belo Horizonte, de de 2008.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito